



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

OFÍCIO DO GABINETE Nº 231/2026/GV/MARCÃO BRAZ

VOTUPORANGA/SP, 20 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
FAUSTO PINATO
Deputado Federal
Brasília - DF

Assunto: ENCAMINHA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PARA APRIMORAMENTO DA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS NA EXECUÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, na qualidade de Vereador do Município de Votuporanga, apresentar sugestão legislativa voltada ao aprimoramento da transparência e dos mecanismos de controle na execução dos recursos públicos destinados ao setor cultural por meio da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.

A experiência prática da execução descentralizada desses recursos por Estados e Municípios tem evidenciado a importância de fortalecer instrumentos de acompanhamento, publicidade e prestação de contas, de modo a assegurar maior eficiência, controle social e segurança jurídica na aplicação dos valores públicos.

Nesse contexto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de apresentação de Projeto de Lei Complementar que:

- institua regras de transparência ativa, com divulgação padronizada das informações relativas à execução dos recursos;
- estabeleça modelo nacional de prestação de contas, com critérios proporcionais ao porte dos projetos;
- preveja procedimentos simplificados para projetos culturais de pequeno valor, evitando excessiva burocratização;

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

d) reforçe os mecanismos de controle institucional e social sobre a aplicação dos recursos.

A medida busca promover o adequado equilíbrio entre controle e fomento cultural, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos sem inviabilizar o acesso de pequenos agentes culturais às políticas públicas do setor.

Encaminho, em anexo, minuta de Projeto de Lei Complementar para eventual aproveitamento e aprimoramento por Vossa Excelência.

Certo de poder contar com a atenção e o compromisso de Vossa Excelência com a boa governança dos recursos públicos e o fortalecimento das políticas culturais, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

NOTA TÉCNICA

Assunto: Proposta de alteração da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) para aprimoramento dos mecanismos de transparência e prestação de contas.

I – SÍNTESE

Submeto à análise proposta de iniciativa legislativa destinada a aperfeiçoar os mecanismos de transparência e prestação de contas na execução dos recursos públicos transferidos pela Lei Complementar nº 195/2022, mediante inclusão de dispositivos que estabeleçam:

- transparência ativa padronizada;
- modelo nacional de prestação de contas;
- simplificação procedimental para projetos de pequeno porte;
- reforço ao controle institucional e social.

O objetivo é assegurar maior eficiência, controle e segurança jurídica, sem comprometer o acesso de agentes culturais às políticas públicas.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Princípios constitucionais aplicáveis

A proposta encontra fundamento direto nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente:

- legalidade;
- publicidade;
- eficiência;
- moralidade administrativa.

A exigência de transparência e prestação de contas decorre da própria natureza dos recursos públicos transferidos, impondo ao gestor o dever de demonstrar a adequada aplicação dos valores.

Disso resulta que o aprimoramento normativo não constitui inovação material, mas densificação de dever já existente no ordenamento jurídico.

2. Competência legislativa

- A matéria insere-se na competência da União para legislar sobre:
- normas gerais de finanças públicas;
- transferência de recursos federais;
- diretrizes de políticas públicas nacionais.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Por se tratar de alteração de lei complementar, exige-se veiculação por lei complementar, respeitando o paralelismo das formas.

3. Controle e prestação de contas

- A ordem constitucional e infraconstitucional já prevê:
- controle interno dos entes federativos;
- controle externo pelos Tribunais de Contas;
- fiscalização pelo Poder Legislativo.
- A proposta não cria novos órgãos ou estruturas, limitando-se a:
- padronizar procedimentos;
- ampliar a transparência ativa;
- facilitar o controle social.

Portanto, não há violação à autonomia federativa, mas sim uniformização mínima necessária.

4. Proporcionalidade e fomento cultural

O ponto sensível da proposta reside no equilíbrio entre:

- controle da aplicação dos recursos;
- viabilidade de acesso por pequenos agentes culturais.
- A inclusão de mecanismos de prestação de contas simplificada para projetos de pequeno porte atende ao princípio da proporcionalidade, evitando:
- excesso de burocracia;
- exclusão indireta de beneficiários;
- ineficiência da política pública.

Assim, a proposta preserva a finalidade essencial da política cultural: fomento com inclusão.

III – ANÁLISE DE IMPACTO

1. Impacto orçamentário

- Não há criação de despesa obrigatória relevante;
- Possível absorção pelos sistemas já existentes;
- Eventual regulamentação poderá otimizar custos administrativos.

2. Impacto administrativo

- Melhoria na organização das informações;
- Padronização nacional de procedimentos;
- Redução de riscos de irregularidades.

3. Impacto institucional

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- Fortalecimento do controle legislativo;
- Ampliação da transparência;
- Aumento da confiabilidade da política pública.

IV – RISCOS E OBJEÇÃO RELEVANTE

Objecção: excesso de burocratização

Poder-se-ia sustentar que o aumento de exigências comprometeria a execução da política cultural.

Resposta técnica:

- A proposta enfrenta esse risco ao prever:
- simplificação para pequenos projetos;
- proporcionalidade na exigência documental;
- regulamentação flexível.

Assim, o modelo equilibra controle e eficiência, evitando distorções.

V – CONCLUSÃO

À vista do exposto, entendo juridicamente viável e conveniente a apresentação de Projeto de Lei Complementar para alteração da Lei Complementar nº 195/2022, com vistas ao aprimoramento dos mecanismos de transparência e prestação de contas.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _/2026

(Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, para dispor sobre mecanismos de transparência e prestação de contas na aplicação dos recursos públicos destinados ao setor cultural)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. ** Os entes federativos beneficiários dos recursos desta Lei deverão assegurar transparência ativa na execução dos recursos, mediante divulgação em sítio eletrônico oficial, no mínimo, das seguintes informações:

- I – valores recebidos da União;
- II – critérios de distribuição dos recursos;
- III – editais, chamamentos públicos e instrumentos congêneres;
- IV – relação nominal dos beneficiários, com identificação do projeto e valor recebido;
- V – relatórios de execução física e financeira.

Art. ** A prestação de contas dos recursos de que trata esta Lei observará modelo padronizado nacional, a ser definido em regulamento, contemplando:

- I – relatório de execução do objeto;
- II – demonstração simplificada de execução financeira;
- III – documentação comprobatória proporcional ao valor do projeto;
- IV – declaração de cumprimento das contrapartidas, quando exigidas.

Art. ** Os projetos de pequeno porte, assim definidos em regulamento, terão procedimento simplificado de prestação de contas, podendo ser admitidos:

- I – autodeclaração de execução;
- II – comprovação por meios alternativos idôneos;
- III – dispensa parcial de documentação fiscal, na forma do regulamento.

Art. ** A aplicação dos recursos sujeita-se:

- I – ao controle interno do ente federativo executor;
- II – ao controle externo pelos Tribunais de Contas competentes;

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III – à fiscalização pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os dados deverão ser disponibilizados em formato aberto, sempre que possível, para fins de controle social.

Art. ** O descumprimento das obrigações de transparência e prestação de contas implicará:

I – impedimento de recebimento de novos recursos federais da área cultural;

II – obrigação de devolução dos valores irregulares;

III – demais sanções previstas na legislação aplicável.

Art. ** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

